

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2006 (nº 1.355, de 2003, na origem), de iniciativa do Presidente da República, que *dá nova redação ao § 1º do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.*

RELATOR: Senador RAIMUNDO COLOMBO
RELATOR *ad hoc*: Senador MARCO MACIEL

I – RELATÓRIO

A Comissão passa a examinar o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 71, de 2006, de iniciativa do Presidente da República, cujo propósito é alterar o § 1º do art. 8º da Lei dos Juizados Especiais Cíveis (JEC), de modo a conferir legitimidade ativa, perante os Juizados, às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs e às Sociedades de Crédito ao Microempreendedor – SCM, de que tratam as Leis nºs 9.790, de 23 de março de 1999, e 10.194, de 14 de fevereiro de 2001.

A justificação da proposição remete para a celeridade da Justiça operada nos Juizados Especiais, que, cotejada à importância das instituições de microcrédito para o desenvolvimento social, recomenda a inclusão das SCMs e das OSCIPs no rol dos legitimados para a proposição de ações naqueles Juizados, com o que muito se contribuirá para a solução de cobranças de menor valor, exatamente as operadas por essas organizações. A medida – aduz ainda – virá em atenção aos jurisdicionados que não têm acesso habitual à Justiça civil em razão do alto custo dos processos e da demora na solução dos litígios submetidos à Justiça Comum.

Não há emenda a analisar.

II – ANÁLISE

O Regimento Interno desta Casa, no art. 101, incisos I e II, alínea *d*, atribui à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania competência para opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por deliberação do Plenário, bem assim, no mérito, sobre direito civil, em que se enquadra a matéria.

Nada há a opor no que tange aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, tendo em vista competir privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF); ao Congresso Nacional cabe dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); os termos da proposição não importam violação de cláusula pétrea; e não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto de lei, versado sob essa forma, se afigura adequado ao *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos; a matéria *inovará* o ordenamento jurídico; possui o atributo da generalidade; é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e afigura-se dotado de potencial *coercitividade*.

Quanto à técnica legislativa, examinada à luz da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não há objeções ao PLC nº 71, de 2006.

No mérito, confirmam-se as razões expendidas na justificação, segundo as quais as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e as Sociedades de Crédito ao Microempreendedor são entidades de natural vocação para solverem suas questões nos Juizados Especiais Cíveis, órgãos de jurisdição concebidos para oferecer a prestação jurisdicional de maneira rápida, prática, despida de burocracia e voltada para questões de menor expressão financeira.

Sendo assim, não faz sentido excluir dos Juizados Especiais as entidades voltadas para o *interesse da sociedade civil* e para o *microcrédito social*, do mesmo modo que, antes do advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais, já não fazia sentido se manterem na longa fila da Justiça Federal Comum ações de densidade mínima, que obstruíam numericamente aqueles Juízos e impediham

o exame de causas mais complexas, razão pela qual passaram a se subordinar aos Juizados Especiais Federais.

O mesmo ocorre aqui, relativamente às ações judiciais de interesse da Sociedade Civil de Interesse Público e das Sociedades de Crédito ao Microempreendedor, e a razão que justificou a extensão da Lei nº 9.099, de 1995, à Justiça Federal recomenda a aprovação da medida em tela, pois a lei deve estabelecer correlação entre os temas demandados no âmbito do Poder Judiciário, de modo a assegurar o pleno acesso à Justiça.

III – VOTO

Por cumprir os requisitos de constitucionalidade e juridicidade, e por apresentar-se de acordo com os preceitos técnicos, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2006.

Sala da Comissão, 14 de outubro de 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador MARCO MACIEL, Relator *ad hoc*